



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CORREGEDORIA REGIONAL

Rua da Consolação nº 1.272 - 19º andar
01302-906 - São Paulo. SP

Telefones: (11) 3150-2000 - Ramais: 2687/2688/2689/2690/2691 - seccorreg@trtsp.jus.br

Of. Circular nº 339/2014 - CR

São Paulo, 14 de maio de 2014

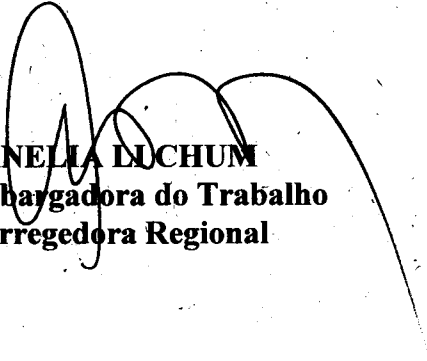
A Sua Excelência o(a) Senhor(a)
Juiz(a) da Vara do Trabalho

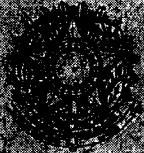
Assunto: Encaminha cópia da r. sentença proferida no processo nº 00010391320125020331, conforme solicitado pela Exma. Sra. Juíza da 1ª VT/Itapecerica da Serra.

Senhor(a) Juiz(a)

Encaminho, para ciência e eventuais providências cabíveis, segundo prudente critério de V. Exa: como entender de direito, cópia da r. sentença acima mencionada, conforme solicitado pela Exma. Sra. Juíza da 1ª VT/Itapecerica da Serra.

Atenciosamente,


ANELLA LUCHUM
Desembargadora do Trabalho
Corregedora Regional



173

01ª Vara do Trabalho de Itapeçerica da Serra

PROCESSO Nº 0001039-13.2012.5.02.0331

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos trinta dias do mês de abril de 2013, às 13h00min, na sala de audiências desta Vara, por ordem da MMª Juíza do Trabalho **ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS**, foram apregoados os litigantes **WALDIR BURGOS DIAS** (como reclamante) e **BF ENGENHARIA, TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS** (como reclamada).

Ausentes as partes, ficou prejudicada a proposta final de conciliação.

SENTENÇA

WALDIR BURGOS DIAS reclamou de **BF ENGENHARIA, TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS**, as verbas e providências discriminadas na inicial de fls. 03/10. Atribuiu a causa o valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A reclamada apresentou defesa escrita com documentos a fls. 71/108, acenando com a prescrição parcial, contestando as pretensões, pugnando pela improcedência.

Na audiência realizada a fls. 64, foi concedido prazo para que o reclamante se manifestasse sobre a defesa e documentos.

Manifestação sobre a defesa a fls. 165/170.

Laudb pericial apresentado a fls. 00.

Na audiência de fls. 171/172, foram colhidos os depoimentos das partes e de duas testemunhas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais remissivas a fls. * pelo reclamante e a fls. * pela



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

reclamada

Prejudicadas as propostas conciliatórias,

É O RELATÓRIO DECIDE-SE
DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA.

Inserem-se na competência desta Especializada o processamento e julgamento de ações envolvendo pedido de cobrança de valores decorrente de contrato de autônomo, ex vi do Art. 114, inciso IX da CRFB.

Afasta-se.

DA INÉPCIA DA INICIAL

A inicial descreveu todos os fundamentos de fato e direito, possibilitando o exercício regular do direito de defesa, nos termos do artigo 840, §1º da CLT. Rejeito.

DA CARENCIA DE AÇÃO

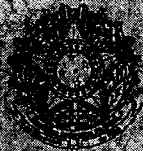
Segundo o inciso VI do artigo 267 do CPC, há carência de ação quando faltar alguma das condições da ação, quais sejam: legitimidade ad causam, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido.

Desta forma, sendo o autor detentor da pretensão, se dizendo titular de um direito material, e sendo as rés as pessoas indicadas pelo autor como as devedoras dessa relação jurídica, conclui-se, de imediato, que são partes legítimas a figurar nos polos ativo e passivo da presente reclamação.

Já o interesse de agir existe pelo simples fato de haver uma lide, ou seja, um conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, fazendo-se necessária a intervenção de um órgão do Poder Judiciário para solucioná-la.

Por fim, o pedido não é juridicamente impossível, porquanto não é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Rejeito.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS -
VÍNCULO DE EMPREGO.

Postula o reclamante a execução do contrato assinado por este junto a reclamada, ao argumento de que não recebeu os valores ajustados. Afirma ainda que a partir de 01/07/2011 a 30/04/2012, passou a atuar como empregado e não mais como responsável técnico autônomo, requerendo o reconhecimento do vínculo de emprego e pagamento das verbas decorrentes, principalmente no tocante a comissões, supostamente ajustada verbalmente entre as partes.

A reclamada refuta a pretensão ao argumento de que o reclamante era parceiro da reclamada, atuando como responsável técnico de obras. Informa que restou combinado que, em razão da empresa do reclamante contar com diversas execuções e dívidas, a reclamada seria utilizada para a execução de obras junto a órgãos públicos, com os contatos mantidos pelo reclamante junto a diversas prefeituras. Afirma, ainda, que o reclamante recebia de acordo com as etapas das obras concluídas, fazendo a retirada do que lhe era devido e repassando o remanescente para a reclamada. Alega que o reclamante agia com autonomia não havendo qualquer subordinação, sendo que a ruptura do contrato se deu por vontade exclusiva do reclamante ao encaminhar uma notificação para a reclamada.

Analisando a documentação carreada aos autos verifica-se que o reclamante assinou contrato de prestação de serviços como responsável técnico, fls. 18/20. Ficou ajustado o pagamento de R\$3.700,00 pelos serviços prestados, após a anotação de responsabilidade técnica das obras. O documento de fls. 22, indica que o reclamante seria o responsável técnico nas atividades de arquitetura e construções, informação esta constante no contrato social da reclamada. O documento de fls. 24, dá conta de que o reclamante exercia as atividades de responsável técnico duas vezes por semana durante seis horas em cada dia, indicando a remuneração de R\$3.700,00 no período de 22/07/2010 a 02/05/2012.

Analisando o documento de fls. 112 verifica-se claramente que o reclamante se coloca como prestador de serviços autônomos, pondo fim a relação comercial existente com a reclamada. É de se notar que em referido documento, produzido pelo próprio reclamante e encaminhado a reclamada, não havendo impugnação



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

ao seu conteúdo, a informação de que estava encerrando o contrato de responsável técnico e de execução e gerenciamento de obras, requerendo que fosse procedida a baixa junto ao CREA assim como a exclusão do nome do deponente do contrato social da reclamada.

Os e-mails encaminhados pelo reclamante aos representantes da reclamada indicam que este fazia efetivamente o gerenciamento do contrato de licitação, apresentando sua planilha de custos e solicitando o pagamento dos valores, fls. 114/119.

O reclamante sempre se coloca de acordo com a documentação carreada, como profissional autônomo, gerindo seus horários e acertando os valores a serem quitados de forma independente.

A primeira testemunha ouvida faltou com a verdade em seu depoimento, já que alega fatos sequer mencionados na inicial, bem como datas divergentes, razão pela qual, fica invalidado o seu depoimento, não sendo utilizado para qualquer fim.

A segunda testemunha ouvida, por sua vez, afirma que foi contratado pelo reclamante, sendo que se conhecia por outros serviços prestados pelo reclamante. A referida testemunha afirmou que o reclamante era o responsável técnico pelas obras da prefeitura de Itapevica. Embora tenha afirmado que este comparecia diariamente na obra, afirmou também que o reclamante foi responsável técnico em obra sua, comparecendo uma vez por semana.

O documento de fls. 120/122 indica que o reclamante comparecia quinzenalmente nas obras da reclamada para fazer e executar o serviço de responsabilidade técnica, sendo que o gerenciamento da obra poderia ser feito pelo reclamante, com remuneração a combinar e formalização por contrato, facultando a reclamada a contratação de outro profissional. É de se notar que o referido documento está datado de março de 2012.

Por fim, o documento de fls. 126, também emitido pelo reclamante, indica que era parceiro da reclamada, recebendo os valores desta parceria, no importe de R\$96.000,00. Informa também que pelos serviços prestados após julho/2011 foram pagos com os valores repassados pela prefeitura, fazendo uma



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

cobrança dos valores do período de setembro de 2010 a julho/2011.

Analisando todo o processado, entendo que não há e nunca houve vínculo de emprego entre as partes, mas sim, contrato de prestação de serviços autônomos, como indicado pelo próprio reclamante nos documentos encaminhados a reclamada.

A cobrança de valores decorrentes do período de set/2010 a jul/2011 são devidas, já que não comprovado pela reclamada o adimplemento dos valores do período. No período subsequente até a rescisão do contrato ocorrida em abril/2012 foram quitadas, conforme expressamente indicado pelo próprio reclamante no documento de fls. 126, não havendo que se falar em diferenças de supostas comissões.

Diante do exposto, condene a reclamada ao pagamento da importância de R\$37.000,00 relativa aos meses de set/2010 a jul/2011 pela prestação de serviços de responsável técnico.

DA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.

Considerando-se a existência de ações trabalhistas envolvendo a empresa do reclamante, WBD Engenharia Ltda, conforme relação de fls. 144, bem como a informação de que os valores devidos ao reclamante durante todo o período de contrato de prestação de serviços mantidos com a reclamada foram depositados na conta de sua filha Aline Karlovic Burgos, CPF nº 395.906.958-84, fato informado pelo reclamante em inicial, inclusive com a juntada de extratos bancários comprovando os valores depositados na monta de R\$103.332,99, encaminhe-se ofício a Corregedoria do Tribunal para que informe as Varas do Trabalho a respeito do ocorrido para que possam tomar as providências nos processos de execução que eventualmente mantenham em face da empresa do reclamante, a medida se justifica já que fica patente que o reclamante ocultou o recebimento de valores para burlar a efetividade de execuções trabalhistas. A providência deverá ser tomada independentemente do trânsito em julgado da presente demanda, com cópia da presente.

Além disso, oficie-se as varas do trabalho e a corregedoria a respeito dos valores eventualmente disponibilizados ao reclamante por conta do presente feito, para que tomem ciência e as providências que entendam devidas, face as



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

execuções existentes.

Por fim, considerando-se o teor do documento de fls. 123, indicando eventual repasse de valores em razão de contrato mantido com a prefeitura de Itapetecira da Serra ao prefeito a título de comissionamento, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que entender cabíveis, independentemente do trânsito em julgado, com cópia do documento e da presente sentença.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Incabível o pleito de verba honorária, por ausência dos requisitos da lei 5.584/70 (TST, Enunciados 219 e 329).

Incabível igualmente a indenização equivalente as despesas com advogado, já que a reclamante optou por contratar advogado particular, devendo arcar com a despesa correspondente, já que poderia se valer da assistência de seu sindicato de classe ou até mesmo do *jus postulandi*.

DOS PARÂMETROS DE LIQUIDAÇÃO, DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Juros a partir do ajuizamento, nos termos do artigo 883 da C.L.T., devidos a razão de 1% ao mês, ou *pro rata die*, correção monetária na forma da lei, observando-se como época própria o mês subsequente ao da prestação de serviços.

Não há que se falar em descontos previdenciários já que a natureza do contrato não é trabalhista, mas sim civil, fazendo apenas a retenção de imposto de renda na conformidade com a Lei 12.350, de 20 de dezembro de 2010 e Instrução Normativa RFB nº 1127, autorizada retenção mediante comprovação nos autos, sob pena de se oficial-se a Receita Federal.

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** a presente reclamatória proposta por WALDIR BURGOS DIAS em face de BF



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

170

ENGENHARIA, TRANSPORTES, LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, para condenar a reclamada a pagar as seguintes obrigações e parcelas:

- pagamento da importância de R\$67.000,00 relativa aos meses de set/2010 a jul/2011 pela prestação de serviços de responsável técnico;
- Tudo na forma da fundamentação que faz parte integrante da presente decisão, a ser apurado em liquidação por cálculo, consoante fundamentação. **Abater-se-ão os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos.**

Encaminhe-se ofício a Corregedoria do Tribunal para que informe as Varas do Trabalho a respeito do ocorrido para que possam tomar as providências nos processos de execução que eventualmente mantenham em face da empresa do reclamante

Expedição de ofício ao Ministério Público Estadual para que tome as providências que entender cabíveis, independentemente do trânsito em julgado, com cópia do documento de fls. 123 e da presente sentença

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$740,00 (setecentos e quarenta reais), calculadas sobre o valor da condenação, ora arbitrada em R\$37.000,00 (trinta e sete mil reais).

Intimem-se NADA MAIS

ROBERTA CAROLINA DE NOVAES E SOUZA DANTAS

JUIZA DO TRABALHO

Acompanhamento Processual em 1ª Instância



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

Justiça do Trabalho - 2ª Região

Processo : Itapecerica da Serra
Vara: 001 - 00010391320125020331
Distribuído em 24/08/2012
AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)

Autor : Waldir Burgos Dias
Advogado : MARCOS ANTONIO ANANIAS THOMAZ
Réu : Bf Engenharia, Transportes, Locação de Veículos e
Advogado : VERA LUCIA MARINHO DE SOUSA
Solução : Procedência em parte de Ação em 30/04/2013

Data(s) Trâmite(s)

07/05/2014 Expedição de Ofício Texto Livre
Doc : 00197/2014 Rel:00032/2014 Envio: CARTA SIMPLES
Nome: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAUL

23/04/2014 Protocolo de Petição de Pedido Homologação de cálculos
Número do Protocolo: 6812349
Nome: Waldir Burgos Dias

19/03/2014 Publicação de Notificação Ciência Despacho
Para o(s) Réu(s) Ed.Nº 2778 Sol.Nº 4448

11/03/2014 Protocolo de Petição de Apresentação Cálculos Liquid.
Número do Protocolo: 6609564
Nome: Waldir Burgos Dias

12/02/2014 Publicação de Notificação Ciência Despacho
Para o(s) Autor(es) e Réu(s) Ed.Nº 2756 Sol.Nº 2464

31/01/2014 Recebimento do TRT de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
para prosseguir

15/01/2014 Trânsito em Julgado
Em: 15/01/14

09/09/2013 Recebimento -2ª Inst. (SRA/DF) AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Enviado para 2ª Inst no Lote 2013/ 58

21/08/2013 Remessa para 2ª Instância de AÇÃO TRABALHISTA (ORDINÁRIO)
Enviado para 2ª Inst no Lote 2013/ 58

14/08/2013 Protocolo de Petição de Contrarrazões R.O.